



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.381 - SP (2011/0303213-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANEIDE BEZERRA DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, quando evidenciada a intenção da parte de procrastinar o andamento do feito.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.381 - SP (2011/0303213-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANEIDE BEZERRA DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo pelas razões seguintes:

- a) inexistência da alegada violação dos arts. 535 e 538 do CPC; e
- b) incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

A agravante defende que deve ser reconhecida a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC e afastada a multa do art. 538 do CPC, visto que os embargos de declaração opostos na origem não tiveram intuito protelatório, pois foi demonstrada a omissão no julgado.

Aponta ainda contrariedade aos arts. 333, I, do CPC, 186 do CC e 14, § 4º, do CDC, pois foi evidenciado nos autos que não houve negligência, imprudência ou imperícia nos atos praticados pelos profissionais que atenderam o paciente.

Afirma que a questão suscitada pode ser discutida em sede de recurso especial, pois é única e exclusivamente de direito, não havendo necessidade de reexame de provas, de modo que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.381 - SP (2011/0303213-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, quando evidenciada a intenção da parte de procrastinar o andamento do feito.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantidos incólumes os fundamentos da decisão recorrida, assim expressos:

"I – Violação do art. 535 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No presente caso, observo que o acórdão recorrido ao proceder a análise dos fatos, demonstrou de forma inequívoca como se deu a falha do serviço prestado e dele decorrente, a responsabilidade civil, o dano moral e o dever de reparação por parte da agravante, não incorrendo em nenhuma omissão.

II - Multa aplicada

Merece ser rejeitada a pretensão recursal no tocante à exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto evidenciada a intenção da parte de procrastinar o andamento do feito, sendo ausente o propósito de prequestionar matéria a ser posteriormente deduzida na via especial. Não incide, pois, na espécie o enunciado da Súmula n. 98/STJ ('Não são protelatórios os embargos de declaração manifestados com nítido propósito de prequestionamento.').

Esclareça-se por oportuno, que o acórdão recorrido foi claro e objetivo ao proceder ao exame dos elementos probatórios coligidos nos autos, utilizando-se de fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

II - Ato ilícito

Aduz a parte agravante violação do art. 186 do CC e art. 333, I, do CPC porquanto não ficou comprovado nos autos que houve negligência, imprudência e imperícia por parte dos profissionais que atenderam o paciente - de cujus -, marido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pai, respectivamente, dos ora recorridos, aptos a ensejar o direito a reparação.

No presente caso, todavia, observo que, no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, consignou-se que houve falha do serviço prestado ao de cujus pelo agravante, caracterizando sua responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de reparação. Destaco trecho do acórdão:

'O próprio perito informa que a pancreatite é 'doença de evolução rápida e grave' (fls. 184), o que permite concluir que a demora, em seu correto diagnóstico e início de tratamento levou ao agravamento do estado do paciente, que foi a óbito. Há, portanto, caracterização de responsabilidade civil da ré pela, falha na prestação dos serviços, devendo ser provido o recurso para o fim de ser julgada procedente a ação' (e-STJ, fl. 390)

Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao decidido e aferir a inexistência de negligência, imprudência e imperícia, caracterizadores do ato ilícito, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - Responsabilidade pessoal do profissional liberal

A parte recorrente, neste ponto, limitou-se a apontar violação do art. 14, § 4º, do CDC, sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

IV - Conclusão

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 469-471).

Ressalto que, apesar de insistir na ofensa a dispositivos de lei processual, toda a argumentação trazida no agravo regimental converge para nova apreciação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, visto que os agravantes pretendem o reconhecimento da inexistência de ato ilícito. Esse reexame, porém, é incabível nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0303213-0

AgRg no
AREsp 127.381 / SP

Números Origem: 1052001000588 3899594900 4050120010085722 91557861120058260000 994050430570

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANEIDE BEZERRA DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANEIDE BEZERRA DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.